PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8010983-04.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - OAB/BA 34498 e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES -OAB/BA 14755 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MORENO PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO MOREIRA HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, C/C ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº. 12.850/2003. 1 -ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FORA DECRETADA EM 10/04/2018. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. SEM OUE. ATÉ A PRESENTE DATA, TENHA SIDO CUMPRIDO. PACIENTE COM STATUS DE FORAGIDO. DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE E MAIS 38 (TRINTA E OITO) PESSOAS, CUJA DENÚNCIA FORA OFERECIDA E RECEBIDA, RESPECTIVAMENTE, EM 16/06/2018 E 09/07/2018. DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS INCREPADOS PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA. DEFESA DO PACIENTE APRESENTADA EM 15/07/2018. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA CITAÇÃO DOS ACUSADOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS ORDENADAS PELO MAGISTRADO PARA DAR CELERIDADE À MARCHA PROCESSUAL. APRESENTADAS AS DEFESAS E REJEITADAS AS PRELIMINARES, CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM 05/04/2020, FORA DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 25/08/2020. SUSPENSÃO DA ASSENTADA APRAZADA. RETOMANDO O CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, FORAM DESIGNADAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E REALIZADAS NOS DIAS 22/03/2021, 13/04/2021 E 10/06/2021. ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52/STJ. CONCESSÃO DE PRAZO ÀS PARTES, PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. REVISÃO DAS DECISÕES QUE DECRETARAM AS PRISÕES PREVENTIVAS. DECISÃO PROFERIDA EM 24/11/2022, REVISANDO E MANTENDO A PRISÃO DO PACIENTE, COM FULCRO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316, DO CPP, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO Nº. 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO MAGISTRADO QUANTO À NATUREZA DO PROCESSO CRIMINAL "COM ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS (39), UMA VEZ QUE TRATA-SE DE UMA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA A TRÁFICO DE DROGAS NAS CIDADES DE SIMÕES FILHO/BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA" (SIC). DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8010983-04.2023.8.05.0000, tendo ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES -OAB/BA 34498 e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES — OAB/BA 14755, como Impetrantes e, na condição de Paciente, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MORENO, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8010983-04.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES — OAB/BA 34498 e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES — OAB/BA 14755 IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MORENO PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO MOREIRA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES — OAB/BA 34498 e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES — OAB/BA 14755, em favor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MORENO, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramitam os autos da Ação Penal de nº. 0320708-53.2018.8.05.0080, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 2° , caput, da Lei n° . 12.850/2003. Narram os Impetrantes que o Paciente "fora denunciado pelas supostas práticas dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas" (sic), tendo "advogado, que vem acompanhando o processo, inclusive já apresentou alegações finais" (sic). Alegam, ainda, que a "defesa técnica tem atuado com muita presteza, não só pelo simples e obrigatório cumprimento do dever, mas também com o intuito de colaborar com a celeridade processual, com o sentimento de estar contribuindo com a justiça" (sic). Continuam asseverando que "até a presente data, o processo não foi finalizado, apesar do encerramento da instrução criminal e apresentação das alegações finais por parte de todos os acusados" (sic). Por fim. sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, reguerendo, o RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO (HC 8031575-74.2020.8.05.0000), À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL - Id. nº. 41957715. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 41970518. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas - Id. nº. 42250330 − e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela CONCESSÃO DA ORDEM - Id. nº. 42372012. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8010983-04.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES — OAB/BA 34498 e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES — OAB/BA 14755 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MORENO PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO MOREIRA VOTO 1 - ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Constata-se que razão não assiste aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, a Ação Penal de nº. 0320708-53.2018.8.05.0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 2° , caput, da Lei n° . 12.850/2003, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Segundo se infere dos fólios, fora deflagrada a ação penal em desfavor do Paciente e mais 38 (trinta e

oito) pessoas, cuja Denúncia fora oferecida e recebida, respectivamente. em 16/06/2018 e 09/07/2018, sendo determinada a notificação de todos os increpados para oferecimento de Resposta, cuja prisão preventiva fora decretada em 10/04/2018, conforme decisão fundamentada de fls. 496/501 dos autos apensos de nº 0308582-68.2018.8.05.0001, não tendo sido cumprido até a presente data, encontrando-se em status de foragido. Segundo se infere das informações prestadas pelo Juízo a quo, Id. nº. 42250330, a Defesa do Paciente foi apresentada em 15/07/2018, conforme se vê às fls. 3442/3444, sendo expedidas cartas precatórias para citação dos acusados, tendo sido determinado ao Sr. Diretor de Secretaria, em despacho de fl. 4546, datado de 26/07/2019, "que promovesse, com todos os meios disponíveis (e-mail, telefone, fax etc) o acompanhamento das cartas precatórias que ainda não tivessem retornado, o que foi efetivado pela serventia, conforme certidão de fl. 4579" (sic). Após a apresentação das defesas preliminares e a certificação das citações editalícias, o Ministério Público, instado a se manifestar sobre as preliminares de mérito suscitadas, apresentou parecer às fls. 5432/5446, em 18/03/2020. Em decisão de fls. 5524/5529, datada de 05/04/2020, o Juízo Primevo rejeitou as preliminares aventadas pelas Defesas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2020, a qual foi suspensa. Retomando o curso da instrução criminal, foram designadas audiências de instrução, que ocorreram nos dias 22/03/2021 (termo de fls. 7249/7251), 13/04/2021 (7293/7295) e 10/06/2021 (7418/7420), na qual foi encerrada a instrução criminal, com abertura de vistas dos autos às partes, para o oferecimento das alegações finais. Em certidão de fl. 8375, constatou-se que todos os denunciados apresentaram alegações finais, incluindo o Paciente (fls. 7641/7649). Por sua vez, verifica-se que, com base no parágrafo único do art. 316, do CPP, bem como a Recomendação nº. 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõe a necessidade de revisão das decisões que decretam prisões preventivas, o Juízo Primevo proferiu decisão no dia 24/11/2022, revisando e mantendo a prisão do Paciente, constante às fls. 8436/8439 dos autos da ação penal principal. Conforme bem asseverou o Magistrado, nas informações prestadas a este Tribunal de Justiça da Bahia, "o processo é complexo, com elevado número de acusados (39), uma vez que trata-se de uma suposta organização criminosa ligada a tráfico de drogas nas cidades de Simões Filho/BA e São Sebastião do Passé/BA" (sic). Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindose, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS

LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso

indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Destarte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Isso porque, na visão deste Julgador, a condição de foragido que ostenta o Paciente impede a revogação da prisão preventiva que foi contra ele decretada de forma legítima, na medida em que apenas reforca a absoluta necessidade da cautelar extrema. Entendimento diverso prestigiaria a má-fé processual, incentivando a fuga e a utilização de ardis dos mais diversos para o indivíduo se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, acreditando que, após certo tempo, poderá alegar ausência da contemporaneidade da medida. Uma situação é perceber que uma prisão preventiva foi decretada muito tempo depois do fundamento fático que justificava o entendimento do risco à ordem pública, sem que, desde então, novos elementos indicassem a permanência do referido risco. Isso pode, efetivamente, levar à conclusão de ser a decretação da prisão extemporânea a depender das circunstâncias fáticas. Outra situação totalmente diversa é ocorrer a decretação e efetivação oportuna da prisão, com subsequente fuga do detento, e, posteriormente, este ainda ser premiado com uma revogação da custódia pelo simples fato de ter ficado muito tempo foragido, furtando-se ao cumprimento da ordem estatal. Com a devida venia, seria uma incoerência gritante admitir como legítima esta última hipótese, que apenas, repita-se, incentivaria o descumprimento de comandos judiciais, em uma completa inversão de valores. Importante frisar, aqui, que inexiste legitimação no sistema jurídico pátrio a um pretenso direito de fuga sem consequência jurídica. Não por outra razão, a título de exemplo, o art. 50, II, da LEP, considera falta grave "fugir", revelando a clara opção legislativa em considerar tal prática desconforme ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora a referida regra refira-se ao caso dos indivíduos já condenados, a lógica que a sustenta também se aplica àqueles que se encontram com prisão cautelar decretada, ao menos para fins de se constatar ser inviável prestigiar a fuga com o benefício de uma revogação de prisão cautelar. Inclusive, a Corte Cidadã vem se posicionando exatamente no sentido da inexistência do direito à fuga, conforme se observa das didáticas ementas abaixo colacionadas, extraídas de acórdãos relatados pelo respeitável Ministro Rogério Schietti Cruz: "(...) E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o

decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada.(...)" (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)(Grifos acrescidos). De todo esse contexto, se conclui que a fuga daquele que se encontra submetido a uma prisão preventiva é elemento mais que suficiente para reforçar, em demasia, a impositividade e atualidade da medida extrema, sob pena de se legitimar, indevidamente, prática absolutamente repudiada pelo direito, seja do ponto de vista estritamente legal, seja do ponto de vista principiológico. 2 – CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR